



CADERNO 1 – DIÁRIO DO EXECUTIVO

SUMÁRIO

DIÁRIO DO EXECUTIVO	1
Governo do Estado.....	1
Secretaria de Estado de Governo.....	6
Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais.....	6
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.....	6
Secretaria de Estado de Fazenda.....	11
Secretaria de Estado de Defesa Social.....	13
Secretaria de Estado de Saúde.....	18
Secretaria de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social.....	19
Secretaria de Estado de Educação.....	19
Secretaria de Estado de Cultura.....	22
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.....	22
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável.....	23
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico.....	24
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional, Política Urbana e Gestão Metropolitana.....	29
Secretaria de Estado de Turismo.....	29
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	29
Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas.....	29
Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Integração do Norte e Nordeste de Minas Gerais.....	29
Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania.....	30
Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais.....	30
Advocacia-Geral do Estado.....	30
Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.....	30
Polícia Civil do Estado de Minas Gerais.....	31
Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais.....	46
Controladoria-Geral do Estado.....	46
Editais e Avisos.....	46

DIÁRIO DO EXECUTIVO

Governo do Estado

Governador: Fernando Pimentel

Leis e Decretos

DECRETO Nº 46.815, DE 10 DE AGOSTO DE 2015.

Institui a 3ª Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI –, com funcionamento no Departamento de Trânsito de Minas Gerais – DETRAN-MG.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a 3ª Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI –, com funcionamento no Departamento de Trânsito de Minas Gerais – DETRAN-MG.
Parágrafo único. O funcionamento da 3ª JARI obedecerá ao disposto no Decreto nº 43.794, de 29 de abril de 2004.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 10 de agosto de 2015; 227º da Inconfidência Mineira e 194º da Independência do Brasil.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

DECRETO Nº 46.816, DE 10 DE AGOSTO DE 2015.

Altera o Decreto nº 46.743, de 15 de abril de 2015, que institui o Núcleo de Articulação MINAS 2016.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 18.184, de 2 de junho de 2009,

DECRETA:

Art. 1º O art. 4º do Decreto nº 46.743, de 15 de abril de 2015, fica acrescido dos incisos XV e XVI com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

XV – Secretário de Estado de Defesa Social;

XVI – Secretário de Estado de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania.....” (nr)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 10 de agosto de 2015; 227º da Inconfidência Mineira e 194º da Independência do Brasil.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

DECRETO Nº 46.817, DE 10 DE AGOSTO DE 2015.

Dispõe sobre o Programa REGULARIZE, que estabelece procedimentos para pagamento incentivado de débitos tributários.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 21 da Lei nº 15.273, de 29 de julho de 2004, e nos §§ 7º e 8º do art. 29 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975,

DECRETA:

CAPÍTULO I DO PROGRAMA DE PAGAMENTO INCENTIVADO

Art. 1º Este Decreto disciplina o Programa REGULARIZE, que estabelece procedimentos para pagamento incentivado de débitos tributários e define um conjunto de medidas que visam à ampliação e à facilitação da sua liquidação.

Art. 2º O Programa REGULARIZE aplica-se ao crédito tributário formalizado ou não, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, bem como àquele que tenha sido objeto de parcelamento fiscal, em curso ou cancelado.

Parágrafo único. O disposto no caput não alcança crédito tributário objeto de auto de notícia-crime, após o recebimento da denúncia pelo juízo.

Art. 3º Os benefícios de que trata o Programa REGULARIZE serão concedidos desde que:

I - as deduções não se acumulem com qualquer outra prevista na legislação tributária, à exceção da prevista no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975;

II - o interessado regularize todos os créditos tributários de sua responsabilidade;

III - o crédito tributário a ser pago não seja inferior ao valor do tributo, acrescido, conforme o caso, do valor decorrente da aplicação dos percentuais constantes das alíneas do inciso I ou do item 1 do § 4º do art. 56 da Lei nº 6.763, de 1975, do inciso II do art. 12 da Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, e da alínea c do inciso I do art. 22 da Lei nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003, bem como de juros calculados pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC;

IV - o pagamento, à vista ou parcelado, nos termos do programa seja efetuado em moeda corrente, ressalvadas as hipóteses previstas no Capítulo III deste Decreto, nos Capítulos XI, XII e XIII do Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008, e no Decreto nº 45.564, de 22 de março de 2011;

V - a concessão de parcelamento de crédito tributário em prazo superior a sessenta meses fique condicionada ao oferecimento de garantia;

VI - as custas, honorários advocatícios e quaisquer outras taxas judiciais devidas por força de ações judiciais sejam integralmente quitadas pelo contribuinte interessado, para o fim de pagamento ou parcelamento nos termos deste Decreto.

§ 1º Para os fins previstos neste Decreto, considerar-se-á contribuinte cada estabelecimento autônomo inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

§ 2º Para efeitos do disposto no inciso II do caput, o contribuinte poderá efetuar depósito administrativo do valor do crédito tributário impugnado, nos termos do art. 189 do Decreto nº 44.747, de 2008.

§ 3º Mediante parecer da Advocacia Geral do Estado – AGE – e no interesse e conveniência da Fazenda Pública Estadual, compete ao Secretário de Estado de Fazenda, admitida a delegação, excluir, da norma prevista no inciso II do caput, crédito tributário que contenha matéria cujo tempo processual de demanda ou outras situações específicas recomendem tal medida.

§ 4º Sem prejuízo do disposto nos incisos V e VI do caput, o recolhimento da primeira parcela constitui requisito para a efetivação do parcelamento do crédito tributário nos termos deste Decreto.

Art. 4º O Programa REGULARIZE compõe-se dos seguintes instrumentos:

I - Regime Incentivado para Pagamento à Vista ou Parcelado;

II - Bônus de Regularização, a que se refere o inciso I do art. 2º e o art. 7º da Lei nº 15.273, de 2004;

III - Pagamento do Débito Tributário Relativo ao ICMS com Crédito Acumulado do Imposto.

CAPÍTULO II DO REGIME INCENTIVADO PARA PAGAMENTO À VISTA OU PARCELADO

Seção I Do Pagamento à Vista

Art. 5º Fica concedido o desconto de até 50% (cinquenta por cento) para pagamento à vista de débito tributário, observado o disposto no inciso III do art. 3º.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput, o débito será consolidado na data do seu efetivo pagamento, incluindo juros, multas e outros acréscimos legais.

Seção II Do Pagamento Parcelado

Art. 6º O contribuinte com débito tributário poderá requerer parcelamento dos valores devidos, nos termos do Regime Incentivado de que trata este Capítulo.

Parágrafo único. A adesão ao regime efetivar-se-á junto ao órgão responsável pelo controle do crédito tributário, mediante entrega do Requerimento de Parcelamento à Administração Fazendária, cabendo a decisão do pedido de parcelamento ao Chefe da Administração Fazendária.

